

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.981/15/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000245504-59  
Impugnação: 40.010137369-65  
Impugnante: D' Boi Indústria e Comércio de Carnes Ltda - ME  
IE: 001922361.00-01  
Proc. S. Passivo: Rita de Cássia Aparecida Xavier  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatada, mediante análise de documentos da escrita fiscal da Autuada (estabelecimento não-industrial), a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/06/12 a 31/07/13, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/70 e requer a improcedência do lançamento.

### **Da instrução processual**

Devido a alegação da Autuada, de que o presente Auto de Infração seria insubsistente, pois ela teria seguido o entendimento do próprio Fisco, que era pela possibilidade de utilização de crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, de acordo com a resposta inicial à Consulta de Contribuintes nº 219/10, proferida pela SUTRI/SEF/MG, realizada pela Associação de Frigoríficos de Minas Gerais (AFRIG) à qual ela se diz vinculada. E, também, tendo em vista a alegação de que não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável a ela o novo entendimento dado pela SUTRI sobre a matéria (reformulação da resposta dada à consulta ocorrida em 08/04/13), porque fora interposto recurso pela AFRIG contra tal modificação, a Fiscalização intimou a Autuada para que ela:

- demonstrasse os recolhimentos relativos ao ICMS devido no período autuado (01/06/12 a 05/07/13) que foram apurados em conformidade com a orientação inicial contida na consulta retro. Para tanto, deveriam ser apresentados planilha demonstrativa da apuração do imposto e respectivos comprovantes de recolhimento do imposto.

A Impugnante compareceu às fls. 124/126 alegando, em síntese, que ela se equipara a indústria, pois não comercializa o produto antes de industrializá-lo, embora em estabelecimento de terceiro, e que suporta os custos da referida industrialização, sendo responsável também pela mercadoria industrializada que leva a sua marca.

Diz que a Fiscalização, ao desconsiderar a sua atividade industrial, deveria ter observado a resposta da Consulta de Contribuintes proferida pela SEF/MG em 24/09/10, vigente à época dos exercícios autuados, quando da realização de seus cálculos.

Disserta sobre os efeitos de uma resposta à Consulta de Contribuintes.

Ao final, sustenta que na hipótese de não ser reconhecida como encomendante industrial, o Auto de Infração não deve subsistir, pois a Fiscalização não considerou o disposto na Consulta de Contribuintes nº 219/2010 que lhe autorizava a utilização do crédito presumido nos termos do disposto no art. 75 do RICMS/02.

Anexa a planilha de fls. 127/129, em atendimento à intimação fiscal (apurção do imposto por ela recolhido no período).

A Fiscalização, em manifestação de fls. 131/153, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 159/169, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da preliminar**

A alegação de nulidade do lançamento trazida pela Defesa, no tocante à aplicação da resposta de consulta de contribuintes ao caso dos autos, refere-se ao mérito e será abordada em tal fase deste parecer.

Registre-se, por oportuno, que o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Além de estar devidamente instruído, foram observados todos os requisitos, formais e materiais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do mérito**

Conforme relatado, trata-se da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/06/12 a 31/07/13, no momento da entrada de produtos resultantes do abate de gado bovino, quando do seu retorno de industrialização, contrariando o disposto no art. 18, inciso II e § 3º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, cadastrada com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal nº 46.34-6-01 – “Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”, é empresa que remete bovinos vivos para serem abatidos em industrialização por encomenda e, posteriormente, recebe, em retorno de industrialização, produtos resultantes da industrialização (abate) para posterior comercialização.

Entre 01/05/10 e 05/07/13, por força de alteração trazida pelo Decreto nº 45.332/10, o art. 18, inciso II, § 3º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 determinava que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, no caso de estabelecimento não-industrial que encomendou a industrialização, situação da Autuada, recaía sobre o estabelecimento encomendante, devendo o imposto ser apurado no momento da entrada, em retorno, da mercadoria industrializada. Confira-se a legislação vigente no período autuado:

**Art. 18.** A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

II - às operações promovidas por estabelecimento industrial em retorno ao estabelecimento encomendante da industrialização, hipótese em que a este é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a título de substituição tributária;

(...)

**Efeitos de 1º/05/2010 a 05/07/2013 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010:**

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em se tratando de encomendante estabelecimento não-industrial, a apuração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto a título de substituição tributária será efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante. (Grifou-se)

Desse modo, apesar de a Autuada ter se mantido como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST incidente nas operações subsequentes, deixou de fazê-lo no momento da entrada da mercadoria.

Na sua peça de defesa a Impugnante alega que exerce a atividade industrial conforme se depreende do seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica colacionado às fls. 61.

Sustenta que no seu requerimento de empresário, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, também se constata que ela desenvolve atividades industriais (excerto reproduzido às fls. 62).

Cita, ainda, a descrição do CNAE 1011-2/2.1, o qual consta em suas atividades econômicas secundárias, de acordo com o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica colacionado às fls. 61.

Sustenta a Impugnante que a atividade por ela desempenhada não é apenas o comércio de carnes, mas a compra de gado bovino com a sua respectiva industrialização e armazenamento em estabelecimento de terceiros.

Argui que a Receita Federal do Brasil, ao conceituar estabelecimento industrial, demonstra que a industrialização por encomenda não descaracteriza a atividade industrial, ao equiparar o estabelecimento encomendante à industrial.

Explica a Impugnante que sua atividade é a compra de gado bovino vivo (“matéria-prima”) e o remete ao frigorífico para que este lhe preste o serviço de industrialização por encomenda. E que, após o abate, a “matéria-prima” transformada é devolvida a ela que a comercializa.

Colaciona decisão judicial com intuito de corroborar sua tese defensiva.

Entende, dessa forma, não ter que recolher o ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria em retorno de industrialização por encomenda por ser estabelecimento industrial.

A Fiscalização, ao analisar essa tese da Defesa, deixou consignado o seguinte:

- a própria Impugnante mencionou às fls. 62 e também anexou às fls. 75/76 cópia de seu contrato social no qual consta que o objeto social da empresa é a “compra e venda de gado *vacum*, industrialização e armazenamento de carnes bovinas em estabelecimento de terceiros e comercialização no atacado de carnes bovinas, subprodutos e derivados, estocados em estabelecimentos de terceiros”;

- destaca que o CNAE-F da Autuada é 46.34-6-01 – “Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”;

- lembra que a Impugnante entrou com pedido de alteração do CNAE na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), e que seu CNAE foi alterado em 05/08/11 para o CNAE retromencionado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- questiona que a Autuada sempre teve ciência de que desenvolve atividade de comércio de atacadista e só agora, após a autuação, quer se enquadrar como industrial para se esquivar da autuação;

- cita o art. 222 do RICMS/02 que no seu § 3º consta que se considera industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do *caput* do referido artigo;

- sustenta que as operações de industrialização efetuadas pela Impugnante foram todas realizadas por meio das “remessas para industrialização” fora do estabelecimento por meio de contrato firmado por ela com a empresa frigorífica Santa Lúcia e Comércio de Carnes Ltda;

- sustenta que fica caracterizado que o estabelecimento autuado enquadra-se perfeitamente na sua CNAE (46.34.6/01) de atacadista;

- diz a Fiscalização que a Autuada, além de não se enquadrar como estabelecimento industrial, também não cumpriu com suas obrigações conforme determinava o art. 18, inciso II, § 3º do Anexo XV do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado, apurando o ICMS/ST, incorretamente, no momento das saídas das mercadorias do estabelecimento autuado;

- quanto à menção da Impugnante ao CNAE 10.11-2-0 (frigorífico - abate de bovinos), diz que a documentação acostada pela Autuada demonstra que o CNAE dela é 46.34-6-01 (comércio atacadista de carnes bovinas e suínas) atividade econômica principal e que o fato de haver em seus registros a atividade secundária de frigorífico é um fato meramente declaratório e se traduz na possibilidade do contribuinte vir a desenvolver tal atividade. Contudo, o que se discute é a atividade efetivamente desenvolvida pela empresa no período autuado;

- alega que as atividades desenvolvidas pela empresa no período autuado não se subsume às hipóteses legais de industrialização, nem mesmo por equiparação, nos termos da legislação mineira.

Primeiramente, é importante destacar que em razão da repartição constitucional de competências, a equiparação do estabelecimento atacadista a estabelecimento industrial, oferecida pela legislação do IPI, não tem efeitos práticos para fins de aplicação da legislação do ICMS, portanto, não procedem os argumentos da Defesa de que ela se enquadra como estabelecimento industrial à luz do entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil.

Ademais, verifica-se que o CNAE-F principal da Autuada é 46.34-6-01 – “comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados”.

Considerando, ainda, que o exercício de atividades secundárias informadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 61), que se enquadram como industrialização, não ficou demonstrado nos presentes autos, porque, como bem destaca a Fiscalização, as operações de industrialização efetuadas pela Impugnante foram todas realizadas por meio das “remessas para industrialização” fora do estabelecimento por meio de contrato firmado por ela com a empresa frigorífica Santa Lúcia Indústria e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio de Carnes Ltda, não há como acatar a tese da Defesa de que ela se enquadra como estabelecimento industrial.

E, como não é efetuada industrialização no estabelecimento autuado, as notas fiscais de entradas/saídas colacionadas aos autos nas quais consta que a operação é de compra para industrialização e venda de produção do estabelecimento (fls. 89/91 e 101/107), respectivamente, também não atestam que a Impugnante é um estabelecimento industrial.

Dessa forma, não cabe a alegação de que é um estabelecimento industrial e que nesse caso, não se aplica o disposto no art. 18, inciso II, § 3º, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada no estabelecimento dos produtos em retorno de industrialização por encomenda), vigente no período autuado.

Verifica-se no demonstrativo de apuração de fls. 39/41 e do relatório fiscal 08/11 que o ICMS/ST exigido foi apurado da seguinte forma:

- valor dos produtos informados nas notas fiscais referentes ao retorno de industrialização (notas fiscais, por amostragem, às fls. 42/51/relação dos documentos fiscais às fls. 13/32), acrescido do valor da prestação do serviço de industrialização, com a agregação da Margem de Valor Agregado - MVA (15% - quinze por cento), nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b” item 3 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (base de cálculo do ICMS/ST):

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

À base de cálculo apurada, conforme mencionado anteriormente, aplicou-se o multiplicador opcional no percentual de 7% (sete por cento), tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto prevista para as mercadorias autuadas conforme alíneas “a1” e “a.2”, item 19, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios: a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea "c", 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					Indeterminada
	a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	61,11	0,07			
	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	41,66		0,07		

Ressalta-se que a subalínea "b.2" do art. 42 do RICMS/02 estabelecia a alíquota de 12% (doze por cento) para as operações com produtos resultantes do abate de gado e com carne até 14/03/13 e, após essa data, a alíquota passou a ser 18% (dezoito por cento). Confira-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional;

b.2)

**Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2013 - Redação original:**

"b.1) arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho, farinha de mandioca, leite in natura, aves, peixes, gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino e produtos comestíveis resultantes de seu abate, em estado natural, resfriados ou congelados, quando de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;

b.2) carne bovina, bufalina, suína, caprina e ovina, salgada ou seca, de produção nacional, observado o disposto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV;"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Margem de Valor Agregado - MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 para as mercadorias autuadas durante todo período autuado é no percentual de 15% (quinze por cento). Confira-se:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
43.2.41	02.01 02.02	Carnes de animais da espécie bovina ou bufalina, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
43.2.42	02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
43.2.43	02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina ou suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	15
43.2.44	0209.00.11 0209.00.21	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados	15
43.2.45	0209.00.19 0209.00.29	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco, não fundidas nem de outro modo extraídas, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	15
43.2.46	0210.1 0210.20.00 0210.99.00	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carne bovina ou suína ou de suas miudezas	15
43.2.47	0504.00.11 0504.00.13	Tripas, bexigas e estômagos, de animais da espécie bovina ou suína, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados)	15

Foram concedidos os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais referentes à prestação de serviço de industrialização (notas fiscais colacionadas às fls. 53/56/relação dos documentos fiscais às fls. 34).

Registra-se, por oportuno, que a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do ICMS/ST referente às mercadorias e operações em análise, observou todas as peculiaridades regulamentares supracitadas acerca dos produtos autuados, conforme se depreende da apuração do ICMS/ST contida no Anexo 4 do AI (fls. 40/41).

Salienta-se, ainda, que foi inclusive abatido todo o ICMS recolhido pela Autuada (conforme demonstrativos de fls. 36/38) no momento da saída das mercadorias autuadas do estabelecimento (vide colunas “abatimentos concedidos” do demonstrativo de apuração do ICMS/ST).

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Argumenta a Impugnante que a Consulta de Contribuintes nº 219/2010, apresentada pela Associação dos Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal (AFRIG) em relação à situação de seus filiados, na sua redação original, autorizava a utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, quando do cálculo do ICMS/ST a recolher sobre as operações subsequentes com as mercadorias envolvidas na autuação:

**Consulta de Contribuintes nº 219/2010**

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO PRESUMIDO – ABATE DE GADO PROMOVIDO POR NÃO INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS – O crédito presumido assegurado ao contribuinte que por ele optar na forma do § 2º do art. 75 do RICMS/02 deverá ser considerado para fins de cálculo do ICMS/ST, tendo em vista que a substituição tributária de que trata o § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do mesmo Regulamento traduz-se em uma antecipação do valor do imposto devido pelo estabelecimento encomendante na saída posterior do produto resultante da industrialização.

Tal consulta foi reformulada em 06/05/13 pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação, passando a adotar a seguinte interpretação em relação ao citado benefício:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - ABATE DE GADO PROMOVIDO POR NÃO INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS- Na hipótese prevista no inciso II e § 3º do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 a apuração do imposto a título de substituição tributária é efetuada no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento encomendante. Como não resta imposto a ser debitado na saída, uma vez que já houve a tributação definitiva, inclusive em relação às eventuais operações subsequentes, não há que se falar na aplicação do crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do mesmo Regulamento.

Evitando-se entrar na discussão a respeito da adequação técnica do entendimento contido na primeira redação da Consulta de Contribuintes nº 219/2010, quando confrontado com a sistemática da substituição tributária, na qual o ICMS/ST recolhido pelo substituto tributário não se refere a suas próprias operações, mas sim às de terceiros, fato é que, nos termos do *caput* do art. 45 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a interpretação contida na consulta de contribuintes regularmente realizada afasta o recolhimento do tributo considerado não devido no período e das penalidades em relação à consulente:

Art. 45. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

A Impugnante afirma que é associada à AFRIG e que por isso seria alcançada pelos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010. No entanto, como bem aduz a Fiscalização, a Autuada não agiu conforme entendimento consubstanciado na referida consulta conforme redação anterior uma vez que sequer recolheu o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST objeto deste lançamento no momento da entrada da mercadoria, em retorno de industrialização por encomenda, conforme determina a referida orientação.

Ademais, não há nos autos comprovação de que a Autuada era filiada a tal entidade de classe no período autuado.

Veja-se que a Impugnante acostou aos autos a cópia da declaração de fls. 116, datada de 12/02/14 (data posterior ao período autuado), na qual a AFRIG declara que a Impugnante é associada aos seus quadros, sem, contudo, especificar a informação mais importante, qual seja, o período de filiação.

Também não foi acostado aos autos qualquer outro documento que demonstre a suposta filiação da Autuada à AFRIG, no período objeto deste lançamento.

Como se vê, a Impugnante, buscando se beneficiar de forma indevida dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010, uma vez que o motivo da presente autuação não é a utilização indevida de créditos presumidos na apuração do ICMS/ST, e usufruir das disposições do art. 45 do RPTA, alega um vínculo associativo que sequer restou comprovado para o período autuado.

Destaca-se, ainda, que a Fiscalização deixou consignado que a Impugnante não se utilizou do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02 para apuração do ICMS/ST por ela recolhido no momento da saída dos produtos do seu estabelecimento, conforme demonstra às fls. 151.

Portanto, para que a Autuada pudesse se beneficiar dos efeitos da resposta inicial dada à Consulta efetuada pela AFRIG, seria necessário demonstrar de forma inequívoca que era filiada à citada associação no período autuado, e deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria em retorno da industrialização, com a utilização, no cálculo do tributo, do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV, § 2º do RICMS/02, o que resultaria em uma carga tributária de 0,1% (um décimo por cento) sobre as operações substituídas, de acordo com o entendimento inicial contido na Consulta de Contribuintes nº 219/2010, o que não ocorreu no presente caso.

Relembra-se que nestes autos não se exige imposto da Autuada por ter ela utilizado do referido crédito presumido quando da apuração do ICMS/ST, tendo em vista a resposta inicial dada àquela consulta.

A exigência contida nos presentes autos decorre da falta de recolhimento do ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, em retorno de industrialização, conforme também constava na referida resposta de consulta de contribuintes.

Desse modo, afasta-se a incidência dos efeitos da Consulta de Contribuintes nº 219/2010 ao presente Auto de Infração, restando corretas as exigências do ICMS/ST e da multa de revalidação no período autuado, na forma efetivada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

T

CC/MIG